

O INEFETIVO TRATAMENTO DO *CYBERBULLYING* NO BRASIL: A BUSCA DE MECANISMOS EFICAZES DE COMBATE

Vanessa Santiago da Silva Domingos¹

Prof. Euripedes Brito Cunha Junior²

RESUMO: O objetivo principal desse artigo científico é demonstrar o que é o *Cyberbullying*, a partir dos conceitos e características fixados pela Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Roussef, e como o mesmo é combatido, à luz dos instrumentos instituídos pelo Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Muito embora referida lei configure inequívoco marco no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, trata-se de norma ainda desconhecida pela maior parte da população, especialmente por deixar margem a interpretações ambíguas, por não prever punições para aqueles que praticam o *cyberbullying* e para aqueles que o presenciaram e nada fazem para que deixe de ocorrer, além da falta de sua ampla divulgação. Embora haja um tratamento normativo do *cyberbullying*, é como se não houvesse, por ser ineficaz. Outro fator relevante é o fato de que o *cyberbullying* não é tipificado como crime no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países. Sendo assim, este artigo lança reflexões sobre o tema, objetivando, também, fomentar a discussão em prol de um tratamento mais eficaz no combate a esta violação à dignidade da pessoa humana, com a criação de novos mecanismos de combate ao *cyberbullying* que visem à preservação daquele valor humano.

Palavras-chave: *Cyberbullying*. Lei nº 12.185/2015. Dignidade da pessoa humana. Internet.

ABSTRACT: The main goal of this article is to demonstrate what Cyberbullying is, based on the concepts and characteristics established by the Law number 13.185 on 6th of November of 2015, sanctioned by Dilma Roussef, then president, and how it is fought, through the light of the instituted instruments by the Program of Combat to the Systematic Intimidation (*Bullying*). Even though the forementioned law configures an unmistakable milestone in the fight against bullying and cyberbullying, it is a rule still unknown by most part of the population, especially for leaving room to ambiguous interpretation and not providing punishment to those who practice Cyberbullying and those who watch it without doing anything to make it stop. Besides there isn't a widespread disclosure of this law. Even though there is a normative treatment for Cyberbullying it is as if there isn't, because it's ineffective. Another relevant factor is that in Brazil Cyberbullying isn't typified as a crime, differently of what happens in other countries. That being, this article looks for a reflection about this theme, also aiming to foment the discussion in favor of a more effective treatment in the combat to this violation to a person's dignity, with the creation of new fighting mechanisms against bullying, that aim the preservation of that human value.

Keywords: *Cyberbullying*. Law number 12.185/2015. Human dignity of the person. Internet.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: vanessasd@hotmail.com

² Graduação em Direito - Universidade Católica do Salvador (1991). Professor Assistente da Universidade Católica do Salvador, nas disciplinas Direito da Informática e Ética Profissional. Orientador. E-mail: euripedes.junior@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BULLYING 2.1 Conceito de *Bullying* 2.2 Tipos de *bullying* 2.3 Conceito de *Cyberbullying* 3 ASPECTO HISTÓRICO DO *CYBERBULLYING* 4 PERFIS DA VÍTIMA E DO PRATICANTE DE *CYBERBULLYING* 5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O *CYBERBULLYING* 6 COMO COMBATER O *CYBERBULLYING* 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A palavra *bullying* é uma expressão que se origina do adjetivo inglês *bully* que significa em tradução livre para o português valentão ou brigão, ou seja, o *bullying* é um ato praticado por uma pessoa contra a outra no qual o agente possui algum tipo de “vantagem” social para com a “vítima” de seus ataques. Já a palavra *cyber* é um diminutivo da palavra *cybernetic*, que significa em português algo relacionado à tecnologia, mais especificamente aos computadores e à Internet. Ao se juntar a palavra *cyber* com a palavra *bullying* surge a palavra *cyberbullying* que embora não possua uma tradução específica para o português possui forte significado. O *cyberbullying* é, portanto, o *bullying* praticado através da Internet, geralmente em redes sociais.

O *cyberbullying*, portanto, é uma forma de violência e por isso deve ser combatido.

O princípio da reserva legal, é princípio de direito público, inclusive na legislação penal, segundo o qual não há crime sem lei prévia que o defina e, como corolário, não há crime sem ofensa ao bem jurídico protegido por norma. No caso do *cyberbullying* há ofensa a um bem jurídico que é a dignidade da pessoa humana porque o mesmo é uma forma de violência que a ofende, mesmo que de forma indireta.

A partir desta reflexão, haja vista que o *cyberbullying* é um problema para toda a sociedade, é fundamental que esse tema seja tratado de forma adequada da necessidade de normas eficazes para seu combate.

Esse artigo apresenta um panorama sobre o conceito de *bullying*, os tipos de *bullying*, o conceito de *cyberbullying*, o aspecto histórico do *cyberbullying*, os perfis da vítima e do praticante de *ciberbullying*, o ordenamento jurídico brasileiro e o *cyberbullying*, trazendo ao No segundo capítulo, para maior familiaridade com o tema objeto deste artigo, serão apresentados conceitos relacionados ao Cyberbullying, como o que é *bullying*, quais são os tipos de *bullying* existentes, o que é *Cyberbullying* e a conexão entre o *bullying* e o *Cyberbullying*. E será o pontapé inicial para a explanação de que as novas tecnologias da

informação trouxeram inúmeras vantagens para a vida em sociedade, mas propiciaram o surgimento de novos delitos, dentre os quais o *cyberbullying*, que ainda não é tipificado como crime.

O terceiro capítulo foi construído de forma a examinar o momento do surgimento do bullying como fenômeno social, e, a partir daí, verificar como surgiu o *cyberbullying*, traçando uma comparação histórica com o surgimento da Internet e das redes sociais e seu desenvolvimento, até os dias atuais.

O quarto capítulo informa sobre como identificar que uma pessoa é vítima de *cyberbullying*, qual o perfil de uma vítima de *cyberbullying*, o que leva alguém a praticar o *cyberbullying*, qual o perfil de um praticante de *cyberbullying*, quais são as consequências na vida de uma pessoa vítima do *cyberbullying* e se a pessoa que presencia o *cyberbullying* sem nada fazer também participa do fenômeno, ou seja, são dados os perfis das vítimas e dos praticantes de *cyberbullying*.

O quinto capítulo se debruça sobre o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao Cyberbullying, através da análise da amplitude do enfrentamento legal ao *cyberbullying* Brasil, analisando se a lei brasileira caracteriza adequadamente o bullying e o Cyberbullying, bem como a efetividade do tratamento normativo do *cyberbullying* no Brasil.

O sexto capítulo expõe formas de combate ao *cyberbullying*, através de estudo comparado com o tratamento do *cyberbullying* em outros países, investigando se seus normativos poderiam ser total ou parcialmente adotados no Brasil, e ajustados à realidade brasileira.

Este trabalho é um estudo sobre o tratamento dado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro ao *cyberbullying* e, a partir disso, procura identificar uma forma eficaz de combate ao mesmo, haja vista que a Lei atual pertinente ao assunto é objeto de polêmica quanto a sua eficácia. Feito através de pesquisa bibliográfica, este artigo tendo como fonte de pesquisa livros, artigos de periódicos, e atualmente, material disponibilizado na Internet, além da análise das jurisprudências dos Tribunais. Estas ferramentas permitiram a construção do trabalho de uma forma ampla e com grandes desdobramentos sobre o tema.

A pesquisa ora realizada pode ser classificada como qualitativa, exploratória, descritiva do tipo bibliográfica. Isto porque deve a pesquisa visar à subjetividade que não pode ser traduzida em números e é mais descritiva, proporcionar maior familiaridade com o assunto, com o problema, para maior conhecimento ou para construir hipóteses, observar, registrar, analisar e correlacionar fatos e fenômenos (variáveis) sem manipulá-los e sobre o assunto, do que já

existe, o que os diferentes autores já discutiram, propuseram ou realizaram. Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, com material disponibilizado na Internet.

Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite que se parta de leis gerais para a compreensão de questões locais ou pontuais.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação indireta porque é feita através de pesquisas bibliográficas.

Portanto, esse artigo científico tem a pretensão de investigar se o tratamento normativo dado ao *cyberbullying* no Brasil é efetivo e se há a necessidade de um combate eficaz de tal fenômeno. Inicia, para tanto, com questões conceituções sobre os fenômenos *bullying* e *cyberbullying*.

2 BULLYING

Neste capítulo serão apresentadas noções norteadoras acerca do *cyberbullying*, como: o que é *bullying*, quais são os tipos de *bullying* existentes, o que é *cyberbullying* e a conexão entre o *bullying* e o *cyberbullying*. Tal conceituação se faz imprescindível para o entendimento dos capítulos seguintes e, assim, para a assimilação dos aspectos atinentes à investigação acerca da efetividade do tratamento do *cyberbullying* no Brasil e da eventual necessidade de ajustes no regime jurídico de combate eficaz ao mesmo.

2.1 Conceito de Bullying

A palavra *bullying* é uma denominação inglesa que se origina do adjetivo inglês *bully* que significa em tradução livre para o português valentão ou brigão.

A expressão *bullying* deve ser entendida “como um conjunto de comportamentos agressivos, repetitivos e intencionais sem motivo aparente” praticado por um ou mais estudantes contra outro ou outra, de modo a causar angústia, dor ou sofrimento (QUINTANILHA, 2011, p. 38).

O *bullying*, palavra inglesa que é empregada para demonstrar comportamentos agressivos, é um tipo de violência silenciada pelo medo que é exteriorizada na escola e ocorre de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores, através de agressões físicas ou psicológicas (SILVA, 2010, *apud* SÓ, 2010, p. 7)

Bullying é uma forma de violência caracterizada por agressões físicas e/ou morais e qualquer forma de intimidação, que seja repetitiva, com o mesmo alvo, é *bullying* (CIDADE, 2008, p. 11).

Não é qualquer tipo de agressão que pode ser chamada de *bullying*. Brigas e discussões específicas não são suficientes para caracterizar *bullying*, por decorrerem de outros motivos. (BLUME, 2018).

Além disso, *bullying* é um termo popularizado pelo professor de psicologia Dan Olweus (1973). Uma curiosidade é que Dan Olweus fez o primeiro estudo científico sobre *bullying* no mundo e transformou esse estudo em um livro traduzido como “Agressão nas Escolas: Bullies e Chicote Boys”, mas que foi publicado inicialmente em 1973 na Escandinávia. Este termo de origem inglesa foi utilizado para definir o conjunto de práticas e gestos que intimidam e agredem pessoas tanto de forma física quanto verbal. E aquele que pratica o *bullying* é chamado de *bullie* que significa em tradução livre, valentão (LINHARES, 2016).

Há uma percepção de que não há um motivo para que o *bullying* ocorra porque cada caso de *bullying* é diferente do outro mas com algumas características semelhantes. Mas sabe-se que o *bullying* ocorre por o agressor (aquele que pratica o *bullying*) possuir uma vantagem em relação a vítima, ou seja, há uma relação desigual de poder entre os mesmos. (CECCARELLI; PATRÍCIO, 2013).

Mas para ser caracterizado como *bullying* é preciso que essa prática seja recorrente, ou seja, se acontecer uma única vez, não necessariamente, o gesto foi uma ação de *bullying* porque para ser *bullying* é preciso que aconteça repetidas vezes.

O *bullying* é um fenômeno bastante complexo e para o seu entendimento faz-se necessária a percepção não só do seu conceito mas de que o mesmo se divide em diferentes tipos, cada um com suas características próprias.

2.2 Tipos de bullying

O *bullying* se subdivide em diferentes tipos que possuem características próprias, mas que não fogem ao conceito daquilo que seria *bullying*.

Existem dois tipos de ações de *bullying*, sendo o primeiro tipo as ações diretas: subdivididas em físicas e verbais e o segundo tipo as ações indiretas, que se relacionam com a disseminação de histórias ou pressões sobre outros indivíduos, para que a pessoa seja discriminada e excluída de seu grupo social (LOPES e SAAVEDRA, 2003, p. 18).

O *bullying* pode “assumir cinco formas que compreende a verbal, física e material, psicológica e moral, sexual e virtual, também conhecida como *cyberbullying*”(FARIA, 2017 *apud* LAMARCA, 2013, p.3).

Nesse mesmo sentido afirmará Clarissa Moura Quintanilha (2011) que “o *Bullying* pode ser distinguido em três situações: *bullying* físico, *bullying* verbal, *bullying* social e relacional. Com o avanço da Internet, uma nova forma de praticar *bullying* surgiu, denominada *cyberbullying*”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2016) sustentam que essa expressão “pode ser definida como o dano intencional e repetido praticado com o uso dos computadores, telefones celulares e outros dispositivos eletrônico”.

Gabriela Cabral (*apud* QUINTANILHA 2011, p. 41), define o *cyberbullying*:

O *cyberbullying* é um tipo de *bullying* melhorado. É a prática realizada através da internet que busca humilhar e ridicularizar os alunos, pessoas desconhecidas e também professores perante a sociedade virtual. Apesar de ser praticado de forma virtual, o *cyberbullying* tem preocupado pais e professores, pois através da internet os insultos se multiplicam rapidamente e ainda contribuem para contaminar outras pessoas que conhecem a vítima. Os meios virtuais utilizados para disseminar difamações e calúnias são as comunidades, e-mails, torpedos, blogs e fotologs. Além de discriminar as pessoas, os autores são incapazes de se identificar, pois não são responsáveis o bastante para assumirem aquilo que fazem. É importante dizer que mesmo anônimos, os responsáveis pela calúnia sempre são descobertos. (CABRAL, 2008 *apud* QUINTANILHA 2011, p.41).

A conceituação do fenômeno *bullying* bem como a explanação dos seus diferentes tipos é indispensável para o entendimento e definição do que é o *cyberbullying*.

2.3 Conceito de Cyberbullying

Como foi dito anteriormente, é necessária uma explicação prévia do que é o *bullying* considerando-se que o *cyberbullying* é — explicando de maneira superficial — o *bullying* praticado em meio virtual.

Aquele que maltrata ou violenta outras pessoas por motivos fúteis é aquele chamado de *bully*, que compreendemos como “valentão” e é referenciado pela palavra *bullying* que tem origem na língua inglês e é a denominação desse ato de maltratar ou violentar o outro de maneira recorrente. E o *cyberbullying* ocorre quando essa agressão ocorre através dos meios de comunicação virtual (OLIVEIRA, 2018)

O *cyberbullying* acaba muitas vezes sendo ainda mais cruel do que o *bullying* em si pois traz a impessoalidade, porque o agressor muitas vezes não é identificado, uma vez que há a possibilidade de manter-se anônimo no mundo virtual. E essa impessoalidade, essa falta de

contato direto com o sofrimento da vítima acaba sendo um agravante desse fenômeno (OLIVEIRA, 2018).

O *cyberbullying* pode trazer consequências drásticas, como a morte ou suicídio de alguém. O uso da Internet para ataques à honra das pessoas tem se tornado uma prática comum e essas ações tem gerado grandes estragos nas vítimas do *bullying* virtual (TodaMatéria, 2018).

Os estudos dos pesquisadores Willard (2006 *apud* LIMA 2011, p.70), Kowalskin, Limber e Agatston (2009 *apud* LIMA, 2011, p.70), apresentam 8 tipos de *cyberbullying*:

1. Provocação Incendiária: mediante discussões que se iniciam online e se propagam de forma rápida, usando linguagem vulgar e ofensiva;
2. Assédio: caracterizado como sendo o envio de mensagens ofensivas, com o objetivo de insultar a vítima;
3. Difamação: o ato de difamar ou injuriar alguém mediante fofocas e rumores disseminados na internet, visando causar dano à sua reputação.
4. Roubo de identidade: quando uma pessoa se faz passar por outra na internet, usando seus dados pessoais, tais como: conta de e-mail ou Messenger, com o intuito de constranger e gerar danos à outra pessoa;
5. Violação da intimidade: mediante divulgação de segredos, informações e imagens íntimas ou comprometedoras de alguém;
6. Exclusão: mediante o distanciamento de alguém de modo intencional, em uma comunidade virtual;
7. Ameaça cibernética: envio repetitivo de mensagens ameaçadoras ou intimidadoras;
8. Happy slapping: é a interface mais nítida entre o bullying presencial e o virtual. Este tipo de violência é gerado pela divulgação de vídeos mostrando cenas de agressão física, onde uma vítima é escolhida, de forma intencional ou não, para ser agredida na rua e a violência é gravada por câmeras de celular ou filmadora, e posteriormente o vídeo é postado em sites, como You Tube ou Google vídeo, visando humilhar ainda mais a pessoa agredida (LIMA, 2011, p. 70).

As novas tecnologias de informação e comunicação (TICs) são um importante meio de interação social o que traz inúmeras vantagens para as relações sociais, mas também proporcionam incontáveis riscos. E é através delas que surge o *cyberbullying*.

3 ASPECTO HISTÓRICO DO CYBERBULLYING

O *cyberbullying* surge a partir das redes sociais e é o *bullying* praticado em meio digital. Para melhor compreensão do fenômeno, é preciso uma análise de como surgiu este fenômeno, desde o nascimento da Internet até os dias atuais.

O pensador Herodoto afirma que “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro” (HERODOTO, século V a.C., *apud* MALASPINA, 2017), é a partir desta máxima que é preciso pensar a forma como a Internet surgiu para compreender como ela é utilizada hoje e vislumbrar seus usos futuros.

Não é a intenção deste trabalho traçar um histórico da Internet desde os primórdios até os dias atuais, mas será esboçado um breve resumo histórico para a compreensão do fenômeno da Internet, para, assim, uma compreensão posterior sobre como o *cyberbullying* surgiu e o papel da Internet na sua construção.

Em setembro de 1969 foi construída pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) uma rede de computadores conhecida como Arpanet, é essa a origem da Internet (CASTELLS, 2015, p. 14)

Em 1971 o projeto da Arpanet foi implantado por Bolt, Beranek and Newman (BBN), uma firma de engenharia acústica de Boston (CASTELLS, 2015, p. 15).

Em 1972 foi feita a primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet em uma conferência internacional em Washington (CASTELLS, 2015, p. 15).

Em 1973 se tornou possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores através de protocolos de comunicação padronizados, houve o projeto do protocolo de controle de transmissão (TCP) ou seja, passou a existir uma rede de redes (CASTELLS, 2015, p. 15).

Em 1975, a Arpanet foi deslocada para a Defense Communication Agency (DCA) e passou a ser utilizada para os diferentes ramos das forças armadas. Em 1983 a Arpanet transformou-se em ARPA-INTERNET (CASTELLS, 2015, p. 16).

Em 1978 o TCP foi dividido em duas partes, acrescentando um protocolo intrarrede (IP), o que gerou o protocolo TCP/IP, que é o padrão que a Internet opera até hoje (CASTELLS, 2015, p. 16).

Em 1990 a Arpanet tornou-se tecnologicamente arcaica e foi retirada de operação. A partir de então, a Internet ficou livre de seu ambiente militar e o governo dos EUA confiou sua administração à National Science Foundation. Foi também nesse ano que a maioria dos

computadores nos EUA passaram a ter a possibilidade de entrar em rede, o que apareceu como a base para a propagação da interconexão de redes (CASTELLS, 2015, p. 16).

Em 1995 a NSFNET foi extinta, o que fez com que surgissem os alicerces para a operação privada da Internet (CASTELLS, 2015, p. 16).

A partir do início da década de 1990 a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de redes de computadores (CASTELLS, 2015, p. 16).

A Internet como é conhecida hoje não teve como única fonte a Arpanet. Ela é o resultado de uma tradição de base de formação de redes de computadores. No final da década de 1970 surgiu o *bulletin board systems* (BBS) que foi um movimento que surgiu da interconexão de computadores pessoais (CASTELLS, 2015, p. 16).

Em 1977, Ward Christensen e Randy Suess, escreveram um programa que permitiu a transferência de arquivos entre seus computadores pessoais; em 1978 fizeram um outro que permitia aos computadores armazenar e transmitir mensagens, eles liberaram esses programas para domínio público (CASTELLS, 2015, p. 16).

Em 1974 o UNIX, sistema operacional criado pelos Laboratórios Bell, foi liberado para as universidades. Em 1978, o Bell distribuiu seu programa UUCP (UNIX-to-UNIXcopy) o que permitiu que computadores copiassem arquivos uns dos outros. Em 1979, quatro estudantes (Truscott, Ellis, Bellavin e Rockwell) projetaram um programa para comunicação entre computadores UNIX que permitiu a formação de redes de comunicação entre computadores - a Usenet News - fora da espinha dorsal da Arpanet, expandindo a comunicação entre computadores (CASTELLS, 2015, p. 16)

Em 1980, um grupo de estudantes de pós-graduação (entre os quais Mark Horton e Bill Joy) desenvolveram um programa para fazer uma ponte entre as duas redes e assim a Usenet ficou unida à Arpanet e então essas redes se juntaram na forma da Internet. (CASTELLS, 2015, p.16)

Em 1991, Linus Torvalds desenvolveu um novo sistema operacional baseado no UNIX, chamado Linux (CASTELLS, 2015, p. 16).

Mas o que permitiu à Internet conquistar o mundo foi o desenvolvimento da www, que é uma aplicação de compartilhamento de informação desenvolvida em 1990 por Tim Berners-Lee (CASTELLS, 2015, p.16).

Em 1995, junto com seu software Windows 95, a Microsoft introduziu seu próprio navegador, o Internet Explorer. Então para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu (CASTELLS, 2015, p. 17).

A Internet começou a ser um problema quando a tecnologia passou a interferir nas relações humanas de uma forma socialmente desagradável, possibilitando até a ocorrência e a perpetração de alguns delitos. E a partir disso se vê a necessidade de uma tutela jurisdicional para as ações realizadas no meio virtual, mas que sejam dotadas de características de ações realizadas no “mundo real” ou que nele surte efeitos (FIORILLO e CONTE, 2016, P. 16).

O *cyberbullying* surgiu com a criação dos sites de relacionamento como Orkut, Facebook, myspace, etc. O *cyberbullying* possui a vantagem do *bullie* se manter no anonimato, praticando o *bullying* sem ser reconhecido e sem sofrer qualquer tipo de represália.

Fernando Cesar de Castro Schreiber e Maria Cristina Antunes (2015) pontificam sobre o surgimento do *cyberbullying*:

Dentro desse cenário, sobre a influência do rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação e suas implantações no meio social, esse tipo de violência passou a se estender para fora do ambiente escolar, através das redes sociais e aparelhos de comunicação digital. Um dos pioneiros a falar sobre esse tipo de violência é Belsey (2004), denominando-o de *cyberbullying*, que é o uso de informações e de tecnologias de comunicação - como e-mail, celular, aparelhos e programas de envio de mensagens instantâneas e *sites* pessoais - com o objetivo de difamar ou apoiar de forma deliberada comportamentos, seja de indivíduo ou grupo, que firam de alguma forma outros tantos (SCHREIBER; ANTUNES, 2015).

Sendo assim, o *bullying* é um fenômeno humano que sempre existiu, enquanto o *cyberbullying* somente surgiu com o aparecimento das redes sociais na Internet. Importante ressaltar que, apesar do *cyberbullying* ser um fenômeno que surgiu recentemente, o mesmo acontece em todas as esferas da sociedade, e ainda assim há um perfil geral daqueles que o praticam e daqueles que são vítimas de tais agressões.

4 PERFIS DA VÍTIMA E DO PRATICANTE DE CYBERBULLYING

Como foi dito anteriormente, há um perfil geral daqueles que praticam o *cyberbullying* e daqueles que são vítimas de tais agressões, esse perfil é traçado a partir daquilo que vem a ser o *cyberbullying*, e como o *cyberbullying* surgiu. Além disso deve-se entender que aqueles que presenciam o *cyberbullying* sem nada fazer também participam do fenômeno.

Esse fenômeno tem causado grande preocupação em vários países do mundo, fazendo com que criassem mecanismos de prevenção e combate às práticas relacionadas ao *cyberbullying*. (FIORILLO e CONTE, 2016, P. 255).

Existem alguns aspectos a serem analisados que “justificam” o fato dos praticantes de *bullying* terem passado a utilizar as TCIs para sua prática surgindo assim o fenômeno *cyberbullying*, sendo esses aspectos: no *cyberbullying* o agressor não precisa ser maior ou mais forte que as suas vítimas; o agressor não presencia os resultados de suas ações, fazendo com que o mesmo desenvolva uma certa apatia com relação as suas vítimas porque o mesmo ignora as consequências dos seus atos; devido a possibilidade da tecnologia de ultrapassar limites temporais e físicos, o alcance do fenômeno é maior; as redes permitem o anonimato (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 258).

O praticante do *cyberbullying* é um agressor diferenciado porque se utiliza de uma forma dissimulada de agressão verbal ou escrita. E possui em comum com suas vítimas algumas características consistentes em passar muito tempo na Internet e utilizá-la para estabelecer relacionamentos (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 260).

Já em relação às vítimas, os escolhidos são os mais tímidos ou aqueles que possuem características que fogem ao padrão (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 262).

Allan L. Beane (2010) explica que “os seguidores são aqueles que se juntam ao intimidador ou riem ou incentivam a agressão de outras maneiras” e os expectadores são aqueles que ignoram as agressões feitas pelos praticantes às suas vítimas ou que se mantêm afastadas e riem (BEANE, 2010, p. 14).

Os seguidores e os espectadores não são “inocentes”, são eles que irão instigar e fomentar o *cyberbullying* (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 263).

O *cyberbullying* pode ser classificado em seis diferentes tipos: (a) *flaming*: é o envio de mensagens que têm por objetivo provocar a vítima, seja por mensagens vulgares ou que mostrem hostilidade; (b) *ciberstalking*: é a “perseguição online”, ou seja é a perseguição de uma pessoa com uma habitualidade incansável; (c) substituição da pessoa: é o uso de perfil falso ou fake, ou seja, o agressor se passa pela vítima para assim a difamar; (d) *outing*: é divulgação de informações ou características pessoais ou qualquer outro tipo de informação que a vítima deseja que permaneça em sigilo; (e) *apartheid* digital: é a expulsão de alguém de grupo ou comunidade online; (f) *sexting*: consiste em espalhar eletronicamente material de conteúdo sexual (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 263 a 267).

O *cyberbullying* possui alguns outros aspectos que caracterizam a sua ocorrência, tais como a intencionalidade do agente que pratica a conduta, a frequência da agressão e o desequilíbrio de forças (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 255).

Nem todos os “agressores” (*bullies*) são iguais. Alguns tipos de *bullies* são o presunçoso (sente-se no direito de humilhar, agredir quem quiser), o social (espalha boatos maldosos, isola e exclui socialmente sua vítima), o insensível moral (não sente culpa ou remorso por maltratar, ataca quando a vítima está sozinha), e o hiperativo (tem dificuldade de atenção e de aprendizado ou de controlar seus impulsos, por isso pode explodir a qualquer momento), podendo existir outros (CARPENTER e FERGUSON, 2011, p. 45-55).

Segundo Silva (2010, p. 129-130), “não existe um perfil para ser vítima do *bullying* virtual. Geralmente, ela é escolhida dentre de seus iguais, sem motivos reais, que possam justificar a perversidade dos ataques”.

Para que o *cyberbullying* seja sanado, não se faz necessária apenas a criação de tipos penais adequados que preencham as lacunas que ainda existem, mas também a instituição de políticas públicas que visem à redução do impacto danoso na vida das vítimas desse fenômeno. (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 256).

Ao traçar os perfis dos praticantes e das vítimas do *cyberbullying* fica evidenciado que tal fenômeno ocorre muitas vezes pela falta de um efetivo tratamento do *cyberbullying* pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como que não há formas eficazes de combate, tendo em vista o aumento da ocorrência de tal fenômeno.

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O *CYBERBULLYING*

A partir do tema do presente artigo, faz-se necessário a diferenciação entre inefetivo e ineficaz. O primeiro significa algo que não é permanente e não traz um efeito satisfatório. Enquanto o segundo significa dizer que algo não produziu o efeito ora desejado, ou seja, não obteve resultado. Por isso, é preciso investigar quanto à efetividade do tratamento normativo dado ao *cyberbullying* no Brasil, se é efetivo, e apresenta resultados satisfatórios, ou não.

O tratamento normativo dado ao *cyberbullying* no Brasil é inefetivo por não trazer resultados satisfatórios e se faz necessário encontrar mecanismos de combate que produzam o efeito desejado tanto a curto quanto a médio e longo prazo e esse efeito seria o fim do *cyberbullying* ou pelo menos uma diminuição em sua ocorrência.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos eficazes de combate ao *cyberbullying*, mas deveria haver, haja vista que ao traçar os perfis dos praticantes e das vítimas de tal fenômeno fica evidenciado que o mesmo ocorre por não haver um tratamento efetivo.

O princípio da reserva legal, é princípio de direito público, inclusive na legislação penal, segundo o qual não há crime sem lei prévia que o defina e, como corolário, não há crime sem ofensa ao bem jurídico protegido por norma. No caso do *cyberbullying* há ofensa a um bem jurídico que é a dignidade da pessoa humana porque o mesmo é uma forma de violência que a ofende, mesmo que de forma indireta.

O princípio da legalidade dos delitos e das penas ou princípio da reserva legal está presente no art. 1º do Código Penal que expõe “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (FRAGOSO, 1971, p.1). A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXIX afirma o mesmo.

O princípio da reserva legal se manifesta “quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas”(CRISAFULLI, *apud* SILVA, 2000. p. 421).

Portanto, para um ato ser considerado crime é necessário que uma lei o defina como crime. E somente a União, privativamente, através de seu Poder Legislativo o pode disciplinar (BELO, 2008).

A Constituição Federal em seu art. 1º coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Segundo Raquel Santos de Santana (2010) :

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Logo, a “Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado” (SIGNIFICADOS, 2018).

O meio ambiente está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque o destinatário do direito penal é o cidadão. Logo, os direitos sociais mínimos, previstos no art. 6º da CF, também integram a tutela do meio ambiente, inclusive aquela exercida pelo direito criminal ambiental (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 73). Porque se o princípio da dignidade da pessoa humana tem a função de garantir que um ser humano tenha seus direitos respeitados então o desrespeito a esse princípio se constitui como uma afronta a um meio ambiente saudável mesmo que um meio ambiente digital e assim esse desrespeito deve ser constituído como crime, como é o caso do *cyberbullying* que se constitui como uma ofensa a esse princípio.

A propósito, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2016) afirmam que “A constituição apresenta os parâmetros de orientação para o ordenamento infraconstitucional (inclusive no tocante às criações de tipos penais e respectivas sanções)”.

A Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), e o Parágrafo único do art. 2º da referida Lei estabelece a hipótese de intimidação sistemática:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Mas esta é uma lei praticamente inútil, porque sua aplicação não inibe o *cyberbullying* como será comprovado mais adiante.

Em 1999 houve um massacre, tendo como causa o *bullying* no Instituto Columbine do Estado do Colorado. Em 2007 houve outro massacre com a mesma causa, desta vez no Instituto Politécnico da Virgínia. Ambos os Estados norte-americanos possuíam leis anti-*bullying* e aplicavam programas de prevenção nas escolas envolvidas (FIORILLO e CONTE, 2016, p. 271).

No Estado do Colorado e da Virgínia, ambos dos Estados Unidos da América existem leis contrárias tanto ao *bullying* quanto ao *ciberbullying*. No Estado do Colorado existem grupos específicos de leis contrárias a esses fenômenos enquanto que na Virgínia as leis não são divididas em grupos. As escolas que recebem algum tipo de financiamento federal são obrigadas por lei federal a abordar a discriminação em uma série de características diferentes (STOPBULLYING.GOV, 2017).

A lei estadual (Código de Virgínia, §22.1-208.01) requer que os conselhos escolares locais estabeleçam programas de educação de caráter que incluam a abordagem da inadequação do *bullying*. Enquanto que no Colorado não há uma lei específica do Estado (STOPBULLYING.GOV, 2017).

Mas tais leis são vistas apenas como violação a direitos civis. Então há sim uma tentativa de prevenção, mas não há punição, fazendo com que tais leis sejam inefetivas.

Em matéria de responsabilidade civil é possível a aplicação da analogia a outras normas do direito pátrio para a responsabilização dos agentes que praticarem *cyberbullying* contra suas vítimas, contudo não é o ideal. É imprescindível uma norma própria atinente a esse fenômeno.

Fincato (*apud* Polli, 2018) esclarece que:

Para o operador jurídico, diante da ausência de legislação específica, cabe operar com as demais ferramentas que lhe estão disponíveis, como, por exemplo, a analogia, os precedentes, o direito estrangeiro, entre outros existentes, objetivando alcançar o equilíbrio do interesse social. (FINCATO, 2009, p. 41-42 *apud* Polli, 2018).

Há no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade do uso da analogia que “consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia” (DIREITONET, 2012).

Há no Brasil uma lei específica tratando do *cyberbullying* mas que não o tipifica e por esse motivo tem se aplicado as regras previstas em diversas normas legais. Contudo, o problema surge na seara criminal porque, a partir do *princípio da legalidade*, não é possível a aplicação da analogia para prejudicar o réu e a conduta do indivíduo deve-se amoldar perfeitamente a descrição típica para que haja punição (FIORILLO e CONTE, 2016, P. 277).

Então, na seara criminal, não seria o caso de aplicar a analogia, como será explicado logo adiante.

Portanto, se no Brasil não há a analogia *in malam partem*, é imprescindível que os tipos penais sejam bem definidos na legislação. Caso contrário, a lei penal incriminadora não pode ser aplicada (BARRETO, 2017).

Nesse sentido, Pinheiro (2013, p. 28) afirma que:

“Portanto, as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexista legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei

já existente a essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do modus operandi, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento” (PINHEIRO, 2013).

De acordo com Gisele Truzzi, em entrevista concedida a Lara Haje (2016):

O cyberbullying nada mais é do que um crime contra a honra praticado em meio virtual. Segundo o Código Penal, esse crime pode ser de três tipos: calúnia, injúria ou difamação. “O Código Penal já define inclusive aumento de pena para quando o crime for praticado na presença de várias pessoas, por meio que facilite a divulgação”, explicou Gisele.

De acordo com a especialista, o cyberstalking, por sua vez, nada mais é do que o crime de ameaça, também já definido no Código Penal. Além disso, o cyberstalking também seria uma contravenção penal – a perturbação da tranquilidade, já prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41). Ela observou, entretanto, que no caso de os crimes serem praticados por menores de 18 anos, a prática será caracterizada como ato infracional, punível com medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90).

As crianças e os adolescentes que praticam essas contravenções também devem ser inseridas em programa escolar de combate ao bullying, conforme já prevê a Lei de Combate ao Bullying (c). Gisele ressaltou que esta lei entrou em vigor em fevereiro e ainda precisa de regulamentação (HAJE, 2016).

Sendo assim, na seara criminal o que se utilizaria não seria a analogia para a punição e por esse motivo, para que o mesmo seja combatido é imprescindível que haja a sua tipificação como crime para que haja uma verdadeira punição.

O Art. 1º do Código Penal Brasileiro dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Portanto, para que haja punição na esfera penal aos praticantes de cyberbullying se faz necessária a sua tipificação penal (BRASIL, 1940).

Crime é a infração penal passível de punição e doutrinariamente é um fato típico, ilícito e culpável. Fato típico é uma ação humana que coincide com a norma penal, quando em perfeito entrosamento. O tipo penal é composto por quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade. A ausência de um destes, faz com que não haja fato típico e portanto não há crime. Existem condutas que são apenas ilícitas, reprovadas socialmente, mas por não estarem previstas no Código Penal não constituem fatos típicos e nem crimes (ESCOLANO, 2014).

Junyor Gomes Colhado afirma que “ o conceito material, define o crime como uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo” (COLHADO,2015).

A configuração de tipos criminais é a criminalização e a descrição das condutas que os caracterizam é a tipicidade. Se um crime não é sancionado, o comportamento não tem implicação na ordem jurídica. A conduta proibida deve ser descrita na lei por meio dos tipos que são os modelos de conduta, e os tipos incriminadores descrevem o modelo de conduta proibida. O tipo também deve descrever a conduta proibida de forma pormenorizada, sob pena de perder sua função (CORRÊA, 2016).

Logo, a forma como o *cyberbullying* é tratado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é inefetivo e possui mecanismos ineficazes de combate e por isso se faz necessária a busca de novos mecanismos como a tipificação do *cyberbullying* como crime.

6 COMO COMBATER O CYBERBULLYING

Se a forma como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando o *cyberbullying* é ineficaz para o seu combate então para que seja efetiva a diminuição da sua ocorrência ou até mesmo o fim é imprescindível que o *cyberbullying* seja enfrentado de uma outra forma, mais especificamente, sendo tipificado como crime.

Inexistindo no Brasil o crime específico e autônomo de *bullying* pode ser que as pessoas acreditem que o problema é meramente comportamental e que se trata apenas de brincadeiras, ocorrendo assim a sua banalização e o aumento da sua incidência. O *bullying* trata-se de ato infracional e por isso deve ser punido com todo o rigor (LOPES; FANTECELLE, 2011).

Se o *cyberbullying* é o *bullying* cometido em meio virtual então esse entendimento também deve ser aplicado ao mesmo.

A Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff,, configura um inequívoco marco no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* e há nela um reconhecimento de um avanço jurídico em relação ao *cyberbullying*, embora existam lacunas a serem preenchidas e os praticantes de *cyberbullying* cientes dessas lacunas, ou seja, sabendo que não serão punidos, acabam fazendo cada dia mais vítimas (LACERDA, PADILHA, AMARAL, 2018).

Como todos os outros comportamentos nocivos a sociedades, o *cyberbullying* deve ser punido, contudo, o que acontece é a punição pelo resultado causado pelo *bullying*, não havendo a

punição quando ocorre a prática, o que poderia até servir como prevenção de resultados mais desastrosos (FRANÇA, 2014).

O que este artigo propõe é que haja uma real punição aos praticantes do *cyberbullying* e como será demonstrado, outros países já atuam nesse sentido e o Brasil deve se espelhar neles através da Teoria Monista.

Existem duas teorias acerca da relação do Direito Internacional com o Direito Interno, a Teoria Monista e a Teoria Dualista.

Nesse sentido Lucas Fraga afirma que “a concepção monista, tem como sua baliza a defesa da existência de uma única ordem jurídica a qual engloba a ordem interna do estado e a ordem internacional”, ou seja, há um único ordenamento e subdivide essa teoria em duas correntes a Teoria Monista Nacionalista e a Teoria Monista Internacionalista. (FRAGA, 2017).

Não há na Constituição Federal nenhuma indicação de qual seria a teoria utilizada pelo Brasil. A doutrina majoritária no Brasil adota a teoria monista, o STF se pronunciou na ADIn n. 1.480-DF (BRASIL, 2001), que o Brasil adota na verdade a teoria dualista moderada (BARBOSA JÚNIOR, 2018).

Nas palavras da professora Germana Pinheiro de Almeida Felix(2018) em uma aula de Direito Internacional na Universidade Católica do Salvador “o Brasil se diz monista mas pratica dualismo”. Esse artigo científico não pretende explicar o que significa isso para o direito porque fugiria ao tema proposto, mas adotará a teoria monista para explicação daquilo que se propõe. Nessa Teoria se entende que o Ordenamento Internacional e o Ordenamento Interno devem ser um só, devem andar em comum acordo (FÉLIX, 2018).

O Blog Henry Carus Associates faz um panorama internacional sobre leis que regulam o *cyberbullying*. Através da tradução e análise do mesmo é possível visualizar algumas leis que deveriam ser implementadas no Brasil. A exemplo da África do Sul que possui leis que exigem que os provedores concedam as informações de contato de qualquer pessoa que esteja assediando outra pessoa. E a China aprovou uma lei exigindo que as pessoas registrem seus nomes reais online, facilitando que o governo acompanhe os indivíduos sobre o que eles postam on-line (HENRY CARUS ASSOCIATES, 2018).

O Ordenamento Jurídico brasileiro precisa se aproximar mais do modelo praticado em Cingapura em relação ao *cyberbullying*, que consiste na criminalização de tal prática. Cingapura possui um conjunto de leis direcionadas a comportamentos anti-sociais como o *cyberbullying*, não limitando a análise deste fenômeno apenas às escolas mas abrangendo também os locais de

trabalho porque o *cyberbullying* acontece em todos os espaços. E o Ordenamento Jurídico brasileiro necessita se afastar do modelo do Reino Unido no qual o *cyberbullying* não é uma ofensa criminal e assim como no Brasil usa a analogia para punir seus praticantes (HENRY CARUS ASSOCIATES, 2018).

Izabella de Brito Edir esclarece que é preciso que o direito tipifique delitos como o cyberbullying, a fim de promover segurança, proteção e principalmente a privacidade para que seus tutelados não sejam prejudicados (EDIR, 2018).

Há um Projeto de Lei, de n.º 3.686, de 2015, de autoria do deputado federal Ronaldo Carletto, que tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying), e que tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática (BRASIL, 2015).

Essa tipificação conferiria ao cyberbullying a seriedade e a atenção compatíveis com o potencial ofensivo que o fenômeno merece. Contudo, a tipificação penal do cyberbullying como crime não deve ser entendida como a solução para o problema, mas sim para amenizá-lo, intimidando um maior crescimento dessa violência (FRANÇA, 2014).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos na sociedade da informação, uma sociedade na qual tudo gira em torno das redes sociais e seus desdobramentos. Uma sociedade na qual a pessoa deixa de ter um real direito à privacidade porque tudo que ela faz é posto por ela mesma ou por outras pessoas em ambientes virtuais no qual toda e qualquer pessoa pode ter acesso. Uma sociedade na qual bandidos sabem como e onde agir por causa de tais postagens. É uma sociedade que facilita crimes que vão contra os direitos fundamentais de uma pessoa e pior, possibilita a impunidade.

Porque se antes as pessoas eram descobertas e punidas, hoje elas agem no anonimato propiciado pelas mídias sociais. Para que alguém profira uma ofensa a outrem, ou seja, cometa os crimes de calúnia, difamação e/ou injúria, não mais é preciso “dar a cara a tapa”, podendo simplesmente postar o que quer e manter-se como anônimo. A vítima será afetada e o agressor ficará livre, afinal, não como é tão fácil se chegar até este.

É esta a sociedade na qual vivemos, uma sociedade com muito mais facilidades de acesso à informação e de comunicação, sim, por causa da Internet e das redes sociais, até porque hoje se pode realizar diversos trabalhos em casa e se reunir para discutir através dessas mídias, além de outras coisas. Mas qual o preço disso? O preço é ter diversos direitos aviltados.

Sempre se é pensado os bônus de viver nesta sociedade. Mas, e os ônus? O ônus só aqueles que sofrem é que o sabem, porque, como o ditado popular, “Pimenta nos olhos dos outros é refresco”, ou seja, as pessoas só se importam com o que lhes afeta, e não com o que afeta o outro. Esta é uma sociedade cada vez mais egoísta, porque uma pessoa pode se esconder atrás de uma máscara de bondade fora das redes sociais e nelas ser um chamado “troll” ou um *cyberbully*.

A partir disso e de tudo que foi exposto anteriormente em tal artigo é possível inferir que a forma como os crimes digitais, em especial o *cyberbullying*, são tratados no Brasil possibilita um crescimento de tais delitos, por causa da certeza da impunidade.

Os resultados obtidos através disso demonstraram que, embora no Brasil exista uma lei que caracteriza o *cyberbullying* e que propõe formas de combate, tal lei é ineficaz por não tipificar o *cyberbullying* como um crime praticado na Internet, sendo que o é.

Ademais, se o Brasil adota a Teoria Monista, isso significa que o seu ordenamento jurídico deve estar em comum acordo com o ordenamento internacional. Logo, deve adotar leis comuns a outros países, porque o direito é um só. A partir dessa Teoria, entende-se que, para que o Brasil passe a ter mecanismos eficazes de combate ao *cyberbullying*, o mesmo precisa se alinhar às leis de outros países que adotaram medidas que coíbem de forma eficaz o *cyberbullying*.

Assim, faz-se necessária uma punição mais severa aos que praticam *cyberbullying*, haja vista seu potencial ofensivo, bem como as leis dos estados do Colorado e da Virgínia - ambos localizados nos Estados Unidos da América - assim como em comparação com a Lei Brasileira, porque a Lei nº 13.185 não tem eficácia por ser muito branda. As leis estadunidenses e a Lei nº 13.185 apenas definem o que seria o *cyberbullying*, e nos estados dos Estados Unidos há apenas uma punição na esfera civil enquanto no Brasil não há punição em nenhuma esfera, sendo que o que deveria haver é uma tipificação do *cyberbullying* como crime.

Se crime constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo, então o *cyberbullying* se constitui como crime, haja vista que ofende o bem maior que é a vida, na medida que leva muitas pessoas a cometerem suicídio e/ou homicídio motivados por aquela prática, assim como ofende outros direitos fundamentais. Então uma lei que visa apenas à prevenção do *cyberbullying*, como é o caso da Lei nº 13.185 de 6 de Novembro de 2015, e não prevê uma punição, é uma lei inefetiva.

Então, há a percepção de que o *cyberbullying* causa danos maiores para quem é vítima, mas também causa danos aos que o praticam. Logo, é necessário um tratamento normativo eficaz

para que possa haver um combate efetivo ao *cyberbullying* que é uma forma de violência que afeta a vida de vítimas e agressores a curto, médio e longo prazo. Para isso é imprescindível que o *cyberbullying* seja encarado como crime e como crime, ele seja tipificado e haja uma punição para aqueles que o praticam.

Assim, o que se espera é que seja criada uma consciência coletiva de que o *cyberbullying* não é apenas uma brincadeira de mau gosto e que não deve receber atenção. Pelo contrário, é algo sério e que merece ser tratado como aquilo que o é: um crime contra os direitos fundamentais da pessoa humana e que merece uma punição compatível com a ofensa à dignidade, para que assim haja um controle e uma diminuição dos casos de *cyberbullying* no Brasil.

Dessa forma, acredita ter estudado e analisado os principais aspectos envolvendo o tema, apesar da crença de que o *cyberbullying* possui uma grande dimensão e por isso a discussão sobre ele não pode e nem deve acabar neste artigo. É preciso que esta seja uma discussão feita por toda a sociedade de maneira ampla e exaustiva pois afeta à própria sociedade.

REFERÊNCIAS

AMADO, João. **Cyberbullying: Um desafio à investigação e à formação**. Disponível em: <[\(http://nonio.eses.pt/interaccoes/artigos/M16%20-20Amado%20et%20al.pdf\)](http://nonio.eses.pt/interaccoes/artigos/M16%20-20Amado%20et%20al.pdf)>. Acesso em: 12 de março de 2018.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **Incorporação de tratados e o entendimento brasileiro sobre o direito internacional**. Âmbito Jurídico.com.br, 2018. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12077>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

BARBOSA, Rafael. **Cyberbullying: Perfil e Contramedidas**. Monografia apresentada no curso de tecnologia em informática. Faculdade de tecnologia da zona leste. São Paulo, 2009.

BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes cibernéticos sob a ótica da Lei 12.737/2012**. Jus.com.br, 2017. JusBrasil, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56265/crimes-ciberneticos-sob-a-otica-da-lei-12-737-2012>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

BELO, Warley. **Princípio da Reserva Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 set. 2008. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=56_Warley_Belo&ver=27>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

BLUME, Bruno André. **BULLYING: O QUE É?**. Politize!, 2016. Disponível em <<http://www.politize.com.br/bullying-o-que-e/>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

BULLYING PREVENTION. Virginia Department of Education, 2008. Disponível em <<http://www.doe.virginia.gov/support/prevention/bullying/index.shtml>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

CALGARO, Fernanda. **Em projeto contra cyberbullying, adolescentes britânicos ajudam vítimas via chat**. UOL Tecnologia, 2010. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/seguranca/ultimas-noticias/2010/07/29/em-78projeto-contracyberbullying-adolescentes-britanicos-ajudam-vitimas-viachat.jhtm>>. Acesso em: 13 de Março de 2018.

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, J. Christopher. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CECCARELLI, Paulo Roberto; PATRÍCIO, Cláudio Júnior. **BULLYING E PÓS-MODERNIDADE: UMA RELAÇÃO INTRÍNSECA (?)**. Polêmica, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/8009/5845>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

CIDADE, Adriana Pires. **Bullying Escolar – uma realidade ainda desconhecida**. Conteúdo Jurídico, 2008. Disponível

em <http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/mono_bullying_adriana.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Jus.com.br, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Âmbito Jurídico.com.br, 2016. Disponível em <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

Direito.Net. **Analogia - Novo CPC (Lei nº 13.105/2015)**. Direito.Net., 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1131/Analogia-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

EDIR, Isabela de Brito. **Crimes cibernéticos e a tipificação penal**. Boletim Jurídico, 2018. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4763/crimes-ciberneticos-tipificacao-penal>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

ESCOLANO, Isabela. **Dos Crimes - Classificação e Tipificação**. JusBrasil, 2014. Disponível em <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/188967993/dos-crimes-classificacao-e-tipificacao>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

FÉLIX, Germana Pinheiro de Almeida. **Direito Internacional**. Faculdade de Direito. 13 de Agosto á 10 de Dezembro de 2018. Notas de Aula. Universidade Católica do Salvador.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital e a Sociedade da Informação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FRAGA, Lucas. **Teoria Monista e Teoria Dualista: Aspectos das Teorias Acerca da Interpretação do Direito Internacional Face ao Direito Nacional e Concepção Adotada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://drlucasfcs.jusbrasil.com.br/artigos/504743248/teoria-monista-e-teoria-dualista>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **OBSERVAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**. Revista de Direito Penal, nº 1, jan-mar 1971. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11336-11336-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

FRANÇA, Amlyn Thyanne Santos. **Aspectos gerais sobre o bullying e sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3388/aspectos-gerais-bullying-tipificacao-penal-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

HAJE, Lara. **Gisele Truzzi: Legislação atual já pune cyberbullying e cyberstalking, diz advogada à CPI**. Entrevista concedida a Lara Haje. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/504701->

LEGISLACAO-ATUAL-JA-PUNE-CYBERBULLYING-E-CYBERSTALKING,-DIZ-ADVOGADA-A-CPI.html>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Henry Carus Associates. **A Guide to Worldwide Bullying Laws**. Henry Carus Associates, 2018. Disponível em <<https://www.hcalawyers.com.au/blog/bullying-laws-around-the-world/>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

KOWALSKIN, Robin M. i; LIMBER, Susan P.; AGATSTON, Patricia W. Agatston. **Cyber Bullying: Bullying in the Digital Age**. Wiley Online Library, 2009. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9604.2009.01431_5.x>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

LAMARCA, Thaysa Eiras. **A atuação do psicólogo frente ao bullying no contexto escolar**. FSJ, 2013. Disponível em <<http://www.fsj.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Psicologia-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-FRENTE-AO-BULLYING-NO-CONTEXTO-ESCOLAR.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; AMARAL, Paulo Sérgio Pires. **CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA VIRTUAL E A TIPIFICAÇÃO PENAL NO BRASIL**. Interscienceplace, 2018. Disponível em <<http://www.interscienceplace.org/isp/index.php/isp/article/viewFile/741/445>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

LIMA, Ana Maria Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos da internet: despertando a atenção de pais e professores**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011.

LIMA, Gisele Truzzi de . **Cyberbullying, Cyberstalking e Redes Sociais**. Disponível em <www.truzzi.com.br>. Truzzi, 2009. Acesso em: 15 de março de 2018.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. 166 p.

LINHARES, Andrei. **Dr. Dan Olweus Pioneiro Em Pesquisas Sobre Bullying**. Disponível em <<http://edu-bullyingescolar.blogspot.com.br/2012/12/drdan-olweus-pioneiro-em-pesquisas.html>>. Acesso em: 16 de novembro de 2018

LOPES, Hálisson Rodrigo; FANTECELLE, Gylliard Matos. **Da tipificação penal do bullying: modismo ou crime?**. Âmbito Jurídico.com.br, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10285>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Cyberbullying"; Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

MALASPINA, Paulo. **Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro**. Casa Malaspina, 2017. Disponível em: <<https://casamalaspina.com.br/herodoto/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e Cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?** 1. ed. São Paulo: Moderna, 2011.

NETO, Aramis A. Lopes.; SAAVEDRA, Luciana Helena. **Diga não para o bullying. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2003.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Egov, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29397-29415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

PINHEIRO, L. **Cyberbullying em Portugal: uma perspectiva sociológica**. Tese de Mestrado, Universidade do Minho, 2009.

POLLI, Marina. **O cyberbullying e as repercussões jurídicas na sociedade digital**. Âmbito Jurídico.com.br, 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15955>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1419906.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

QUINTANILHA. Clarissa Moura. **Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying**. FFP, 2011. Disponível em <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmqr.2.2011.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Direito.Net., 2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

SANTOS, Silvânia da Silva. **Do bullying ao cyberbullying: histórias e memórias escolares(1993-2011)**.Repositório UFPB, Disponível em <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/8583/2/arquivototal.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying: do virtual ao psicológico**. Pepsic, 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Significados. **Significado de Dignidade da pessoa humana**. Significados, 2018. Disponível em <<https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.

SÓ, Sheila Lucas. **Bullying nas escolas: uma proposta de intervenção**. Lume, 2010. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37003/000787333.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

Stopbullying.gov. **Colorado Anti-Bullying Laws & Policies**. Stopbullying.gov , 2017. Disponível em <<https://www.stopbullying.gov/laws/colorado/index.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

Stopbullying.gov. **Virginia Anti-Bullying Laws & Policies**. Stopbullying.gov,2008. Disponível em <<https://www.stopbullying.gov/laws/virginia/index.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 1480 DF. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

TodaMatéria. **Cyberbullying**. TodaMatéria, 2018. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/cyberbullying/>>. Acesso em 15 de novembro de 2018.